



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

O inciso II do *caput* do artigo 151 do PLP nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. ....

.....

II - o Estado ou Distrito Federal deverá se pronunciar no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, contados da data do respectivo protocolo.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23 promoveu uma importante mudança no sistema tributário nacional ao extinguir os atuais tributos incidentes sobre o consumo, tais como o ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos de natureza não-cumulativa.

A Emenda ainda conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer as regras de aproveitamento dos créditos dos tributos atuais, determinando que os saldos credores do ICMS poderão ser **(i)** compensados com o IBS; ou **(ii)** ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou **(iii)** transferidos a terceiros.

O tema veio a ser regulamentado pelo PLP 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que, a despeito da regra constitucional que lhe atribuiu a



competência para tratar do tema, trouxe novas exigências e restrições indevidas ao direito ao aproveitamento de créditos, que merecem ser revistas.

Nesse sentido, há de ser revisto o prazo de 12 meses estabelecido para a análise e homologação dos pedidos de reconhecimento de saldo credor do ICMS. O prazo de um ano é extremamente longo e não encontra justificativas, devendo ser exigido do ente federativo mais celeridade e eficiência na análise de existência de saldo credor.

Propõe-se uma válida redução nesse prazo, para 90 dias, o que garantiria aos contribuintes uma transição efetivamente adequada para o novo sistema de não cumulatividade ampla, com uma rápida resolução dos créditos remanescentes do ICMS.

Ressalte-se que a redução do prazo para 90 dias não representa um ônus excessivo para as administrações tributárias. Atualmente, os fiscos estaduais já possuem sistemas informatizados e consolidados de controle e apuração de créditos, o que viabiliza a análise técnica com maior celeridade.

Além disso, a previsibilidade de encerramento do sistema de ICMS permite aos entes subnacionais se prepararem com antecedência para dar vazão aos pedidos de homologação, sem comprometer a regularidade da gestão tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

